



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02848/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÃO –
PREGÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00654 / 2018

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: **028/2014**

2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

2.03. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de jardinagem: plantas, bancos de cimento, jarros etc. destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Patos.

2.04. Contratado: **LAERTE CARLOS DA SILVA – ME**

2.05. Nº do Contrato: **366/2014**

2.06. Data da Assinatura: **19/02/2014**

2.07. Valor: **R\$ 639.589,00**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria (fls. 253/255), após análise de defesa¹, concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão, do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das sessões da 1ª Câmara Plenária Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

¹ Irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 152/159:

1. Ausência de orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e a equipe de apoio.
2. Ausência dos documentos relativos ao credenciamento e à habilitação do único concorrente.
3. Ausência do Parecer técnico e/ou jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.
4. Justificar a aquisição do material de jardinagem: plantas, bancos de cimento, jarros etc. com recursos do FUNDEB e/ou do SUS.

Na primeira análise de defesa, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 235/237) havia concluído pelo encaminhamento do termo aditivo, para uma análise conclusiva da licitação em epígrafe.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO